

PROJETO DE LEI Nº 043/24, DE 23 DE MAIO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a conceder aluguel social temporário para custear despesas referentes à locação de imóveis residenciais para famílias atingidas por eventos climáticos, e dá outras providências.

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores do Município de Roca Sales aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aluguel social temporário, visando à transferência de recursos para as famílias de Roca Sales atingidas por deslizamentos e enchentes do Rio Taquari e afluentes, ocorridas:

I - nos dias 04 e 05 de setembro de 2023, cujo desastre foi classificado e codificado como chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme **Decreto Municipal nº 2.848/23**, de 06 de setembro de 2023, que “declara Estado de Calamidade Pública” no Município, homologado pela Portaria nº 2.852, de 07 de setembro de 2023 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

II - nos dias 30 de abril a 02 de maio de 2024, cujo desastre foi classificado e codificado como eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, conforme **Decreto Municipal nº 2.934/24**, de 05 de maio de 2024, que “declara Estado de Calamidade Pública” no Município, reconhecido pela Portaria nº 1.377, de 05 de março de 2024 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º - As famílias a serem beneficiadas são aquelas cuja situação de risco ensejou a destruição e/ou interdição de suas moradias pela Defesa Civil, com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado.

Parágrafo único: A localização do imóvel, a negociação de valores e a contratação da locação serão de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 3º - O valor do aluguel social de que trata o art. 1º será de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, para o grupo familiar que residia em imóvel destruído por deslizamentos, pelas enchentes ou interditado pela Defesa Civil, incluído no valor, recursos repassados pelo Governo do Estado e/ou Federal.

§ 1º - Para ser beneficiado pelo aluguel social mensal o grupo familiar deve comprovar, mediante Laudo da Defesa Civil, que o imóvel onde residia foi danificado por um dos desastres especificados no art. 1º e seus incisos e desde que não esteja se utilizando de abrigos públicos no período do benefício.

§ 2º - Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 3º - O cadastramento e comprovação dos grupos familiares beneficiados será realizado pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei será destinado aos grupos familiares atingidos pelos desastres especificados no art. 1º e seus incisos, mediante o atendimento, pela ordem, dos seguintes critérios:

I - Possuir renda familiar básica de até 04 (quatro) salários mínimos, comprovada mediante a apresentação de formulário de Cadastro Único, atualizado no prazo máximo de 06 (seis) meses.

II - Famílias que estavam residindo em imóvel próprio e/ou alugado atingido pelo desastre;

III - Famílias que tenham em seu núcleo familiar:

- a) pessoas idosas;
- b) pessoas com deficiência;
- c) gestante;

IV - Mulher chefe de família que possui filho menor de idade;

V - Demais famílias atingidas pelos desastres previstos no art. 1º, mediante avaliação social.

Art. 5º - O pagamento do aluguel social será concedido em pagamentos mensais e sucessivos, podendo ser depositado diretamente ao proprietário do imóvel locado mediante autorização do beneficiado.

§ 1º - O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes junto ao CRAS.

§ 2º - A primeira parcela será paga no décimo dia do mês seguinte ao da assinatura do contrato.

Art. 6º - O aluguel social temporário será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses, contados do mês de início do seu pagamento.

§ 1º - O benefício será concedido apenas enquanto permanecerem as condições que determinaram a sua concessão, limitando-se ao prazo do *caput* deste artigo.

§ 2º - Cessado o período de que trata o *caput* deste artigo, o locatário assumirá a responsabilidade integral pelo pagamento do aluguel, caso opte pela permanência no imóvel.

Art. 7º - O Município não se responsabilizará por quaisquer danos ou prejuízos oriundos da locação, sendo de inteira responsabilidade do locatário a conservação do imóvel.

Art. 8º - Cessará o benefício, perdendo o direito e acarretando a devolução dos valores já recebidos ao Município, a família que:

- I - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- II - apresentar documentação ou declaração falsa;
- III - empregar os valores recebidos para fim distinto do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 9º - O Município não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 10 - O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar no que couber, a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 23 DE MAIO DE 2024.

AMILTON FONTANA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GILMAR LUIZ FIN
Agente Administrativo.